AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172471 - RS (2024/0362975-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADOLFO ANTÔNIO FETTER JUNIOR
ADVOGADOS	:	GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867
		ALBERTO MARTINS DA SILVA NETO - RS092487
		PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE ITCMD. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. DOAÇÕES DE QUOTAS SOCIAIS. A BASE DE CÁLCULO DO ITCMD É O VALOR VENAL DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS. NA HIPÓTESE DE DOAÇÃO DE QUOTAS, PARA FINS DE APURAÇÃO DO ITCMD, O FISCO PODERÁ AFASTAR O MONTANTE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra a metodologia de cálculo utilizada na apuração dos valores a título de ITCMD devidos pela incidência do tributo sobre as doações de quotas sociais. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder a segurança e reconhecer o direito de ver aplicado o critério do valor patrimonial das quotas sociais doadas para fins de incidência do ITCMD, devendo ser recalculado o montante devido, relativamente à operação e doação em análise nos autos.

II - O art. 38 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP, relator

Documento eletrônico VDA45743224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/02/2025 10:04:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 8dcdf6c8-d779-4dee-a81a-60f9622056de

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020.

III - Na hipótese de doação de quotas, para fins de apuração do ITCMD, o fisco poderá afastar o montante declarado pelo contribuinte, apurado com base no valor patrimonial, obtido com a divisão do patrimônio líquido da sociedade pela quantidade de quotas representativas do capital integralizado, quando verificar, como o fez nessa situação, que não foram apurados isoladamente os valores de mercado dos bens que integralizaram esse capital, na forma do art. 148 do CTN. Apurar a exação tendo como base unicamente o valor patrimonial das quotas sociais atribuídas pelos sócios, sem a avaliação de mercado dos bens que integralizaram esse capital, acabaria por mitigar o valor real de mercado da sociedade, esvaziando a previsão do referido art. 148 do CTN. Na espécie, verifica-se que na sentença foi consignado que a Fazenda Pública considerou o patrimônio líquido retificado da empresa, ou seja, reavaliou os bens da sociedade com o valor de mercado, considerando-se os ativos e passivos.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reestabelecer a sentença que denegou a segurança.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA45743224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/02/2025 10:04:34
Publicação no DJEN/CNJ de 24/02/2025. Código de Controle do Documento: 8dcdf6c8-d779-4dee-a81a-60f9622056de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172471 - RS (2024/0362975-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ADOLFO ANTÔNIO FETTER JUNIOR
ADVOGADOS	:	GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867
		ALBERTO MARTINS DA SILVA NETO - RS092487
		PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APURAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE ITCMD. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. DOAÇÕES DE QUOTAS SOCIAIS. A BASE DE CÁLCULO DO ITCMD É O VALOR VENAL DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS. NA HIPÓTESE DE DOAÇÃO DE QUOTAS, PARA FINS DE APURAÇÃO DO ITCMD, O FISCO PODERÁ AFASTAR O MONTANTE DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra a metodologia de cálculo utilizada na apuração dos valores a título de ITCMD devidos pela incidência do tributo sobre as doações de quotas sociais. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder a segurança e reconhecer o direito de ver aplicado o critério do valor patrimonial das quotas sociais doadas para fins de incidência do ITCMD, devendo ser recalculado o montante devido, relativamente à operação e doação em análise nos autos.

II - O art. 38 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP, relator

Documento eletrônico VDA45338027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2025 08:59:30
Código de Controle do Documento: 92f66378-d754-41e7-8872-8cbfd3fb3fcd

Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020.

III - Na hipótese de doação de quotas, para fins de apuração do ITCMD, o fisco poderá afastar o montante declarado pelo contribuinte, apurado com base no valor patrimonial, obtido com a divisão do patrimônio líquido da sociedade pela quantidade de quotas representativas do capital integralizado, quando verificar, como o fez nessa situação, que não foram apurados isoladamente os valores de mercado dos bens que integralizaram esse capital, na forma do art. 148 do CTN. Apurar a exação tendo como base unicamente o valor patrimonial das quotas sociais atribuídas pelos sócios, sem a avaliação de mercado dos bens que integralizaram esse capital, acabaria por mitigar o valor real de mercado da sociedade, esvaziando a previsão do referido art. 148 do CTN. Na espécie, verifica-se que na sentença foi consignado que a Fazenda Pública considerou o patrimônio líquido retificado da empresa, ou seja, reavaliou os bens da sociedade com o valor de mercado, considerando-se os ativos e passivos.

IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reestabelecer a sentença que denegou a segurança.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra a metodologia de cálculo utilizada na apuração dos valores à título de ITCMD devidos pela incidência do tributo sobre as doações de quotas sociais. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para conceder a segurança e reconhecer o direito de ver aplicado o critério do valor patrimonial das quotas sociais doadas para fins de incidência do ITCMD, devendo ser recalculado o montante devido, relativamente à operação e doação em análise nos autos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Documento eletrônico VDA45338027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2025 08:59:30
Código de Controle do Documento: 92f66378-d754-41e7-8872-8cbfd3fb3fcd

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESA. AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA PELO FISCO ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DE MERCADO DOS BENS INTEGRALIZADOS NO CAPITAL DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR PATRIMONIAL DAS QUOTAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº DRP Nº 045/98. NORMA TÉCNICA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL. SOCIEDADE LIMITADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.031 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- A pretensão de atribuir ao valor venal o suposto valor de mercado da empresa, a partir de avaliação dos bens imóveis integralizados no capital da empresa, parece, de fato, desbordar dos limites legais, na medida em que tal método quantitativo não contempla, por exemplo, os passivos da sociedade que impactam o valor patrimonial das quotas de capital. Com efeito, uma sociedade pode possuir vultoso ativo, mas, também, passivo considerável de modo que o patrimônio líquido seja muito inferior ao valor desses ativos.

- Logo, o critério de avaliação pelo suposto valor de mercado não parece refletir a realidade patrimonial da empresa, revelando ilegalidade na interpretação fazendária, de modo que a melhor definição para o deslinde do feito parece ser aquela que corresponda ao valor do patrimônio líquido da sociedade no momento da ocorrência do fato gerador, o que pode ser apurado mediante análise do seu balanço contábil.

- Ademais, na linha do entendimento do voto divergente lançado pela ilma. Desª. Maria Isabel de Azevedo Souza quando do julgamento da apelação cível n.º 5146851-26.2021.8.21.0001, envolvendo as mesmas partes, não se pode perder de vista que, em se tratando de sociedade limitada, a norma técnica a ser aplicada, nos termos da previsão do item 6.4 da Instrução Normativa nº DRP Nº 045/98, é a prevista no art. 1.031 do Código Civil, que determina que nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Ou seja, "o valor venal da empresa é o seu valor patrimonial, apurado "em balanço especialmente levantado" na data da transferência das quotas.

APELO PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reestabelecer a sentença, que denegou a segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), na origem, solucionou a controvérsia com base em legislação estadual, especificamente a Lei Estadual nº 8.821/1989, que trata do ITCMD.

Diante disso, a análise e eventual revisão desse julgado em sede de Recurso Especial são inviáveis, conforme disposto na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (STF), e que pode ser aplicada por analogia ao presente recurso, que estabelece que "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

[..]

Como se observa, o e. STJ rechaça o revolvimento da discussão acerca da base de cálculo do ITCMD, devendo ser reformada a decisão no sentido de que não seja conhecido o recurso especial fazendário, uma vez que o Tribunal do Estado do RS dirimiu a discussão acerca do valor da base de cálculo do tributo com base na interpretação de legislação local (Lei Estadual 8.821/1989).

Documento eletrônico VDA45338027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2025 08:59:30
Código de Controle do Documento: 92f66378-d754-41e7-8872-8cbfd3fb3fcd

[...]

Como é sabido, na ausência de regulamentação sobre o ITCMD no Código Tributário Nacional, o Estado possui competência plena para legislar sobre o tributo. Assim, a Lei Estadual nº 8.821/1989 instituiu o tributo, haja vista a ausência de previsão legal acerca do critério a ser seguido para apuração do valor das participações societárias1. 12. Por fim, é evidente concluir que, para modificar a diretriz firmada no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita conforme a Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O art. 38 do Código Tributário Nacional dispõe expressamente que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAVOR DOS RECORRENTES.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Jamilson Lopes Name e outro, contra ato praticado pelo Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, no qual reputam ilegal a decisão proferida pela autoridade coatora que indeferiu a base de cálculo do ITCMD na doação de cotas sociais.

2. As partes recorrentes alegam que deve ser utilizado, na base de cálculo do imposto, o valor nominal das cotas sociais transferidas, nos termos do montante que consta do balanço contábil.

3. O aresto vergastado está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que "a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN)" (AgInt no AREsp 1.176.337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.6.2020). Na mesma linha: AgInt nos EDcl no AREsp 2.018.070/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA45338027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2025 08:59:30
Código de Controle do Documento: 92f66378-d754-41e7-8872-8cbfd3fb3fcd

Marques, Segunda Turma, DJe 17.6.2022; AgInt no REsp 1.919.181/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.8.2021; AgInt no AREsp 1.176.337/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.6.2020.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E RESPALDADO NA LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o valor venal a que se refere o art. 38 do CTN, base de cálculo do imposto de transmissão, é o real valor de venda do bem, o qual pode coincidir com o valor de mercado, não se confundindo com o valor venal adotado para fins de IPTU ou ITR, cuja incidência se dá sobre o valor estanque da propriedade.

3. O fisco está autorizado à realização de lançamento suplementar, nos termos dos arts. 148 e 149 do CTN, caso comprove a incompatibilidade do valor indicado pelo contribuinte ou sua declaração, por qualquer motivo, não se apresente idônea.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, adotando entendimento coincidente com as referidas diretrizes jurisprudenciais, assentou que a lei local contempla esse mesmo conteúdo normativo, no sentido de que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado, permitindo ao fisco que proceda ao arbitramento da base de cálculo quando o valor declarado pelo contribuinte seja incompatível com os preços usualmente praticados no mercado (art. 148 do CTN), de modo que a revisão desse entendimento esbarra, in casu, nos óbices estampados nas Súmulas 83 do STJ e 280 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020.)

Na hipótese de doação de quotas, para fins de apuração do ITCMD, o fisco poderá afastar o montante declarado pelo contribuinte, apurado com base no valor patrimonial, obtido com a divisão do patrimônio líquido da sociedade pela quantidade de quotas representativas do capital integralizado, quando verificar, como o fez nessa situação, que não foram apurados isoladamente os valores de mercado dos bens que integralizaram esse capital, na forma do art. 148 do CTN.

Apurar a exação tendo como base unicamente o valor patrimonial das quotas sociais atribuídas pelos sócios, sem a avaliação de mercado dos bens que integralizaram esse capital, acabaria por mitigar o valor real de mercado da sociedade, esvaziando a previsão do referido art. 148 do CTN.

Documento eletrônico VDA45338027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2025 08:59:30
Código de Controle do Documento: 92f66378-d754-41e7-8872-8cbfd3fb3fcd

Na espécie, verifica-se que na sentença foi consignado que a Fazenda Pública considerou o patrimônio líquido retificado da empresa, ou seja, reavaliou os bens da sociedade com o valor de mercado, considerando-se os ativos e passivos, conforme os seguintes trechos:

> (...)
> Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que a adoção do valor atualizado de mercado dos imóveis para os fins de cálculo do ITCD encontra-se correta à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência do TJRS.
> Outrossim, não merece acolhimento o argumento da impetrante de que o critério de avaliação adotado pelo Fisco teria considerado tão somente o valor dos imóveis para aferição da base de cálculo do tributo.
> Da análise do parecer fiscal de avaliação contraditória, é possível verificar que o patrimônio líquido foi reajustado de acordo com a reavaliação do ativo imobilizado realizado pelo Fisco (Evento 1, OUT6):
> Na análise efetuada, o incremento na Base de Cálculo foi oriundo da reavaliação do Ativo Imobilizado, que estava subavaliado no Balanço Patrimonial apresentado à Fazenda Pública.
> O valor lançado a título de Imobilizado no BP 2022 totalizava R$ 257.006,86. Ao passo que a avaliação dos 3 imóveis pertencentes à sociedade resultou em valor de mercado de R$ 9.115.890 (DIT Auxiliar 1522185). Logo, uma diferença de R$ 8.858.883,14. Esta diferença foi lançada a título de ajuste no Patrimônio Líquido, aumentado seu valor para R$ 9.198.883,14.
>
> Nesse sentido, a análise fiscal considerou o efetivo valor de mercado dos bens imóveis e realizou a retificação do balanço patrimonial, a fim de refletir os ativos e passivos da empresa na base de cálculo do imposto.
> Note-se que, segundo a autoridade fiscal, a diferença da base de cálculo impugnada pela contribuinte se deu tão somente em razão do ajuste do ativo imobilizado aos valores de mercado (Evento 1, OUT6, p. 3):
> "Na análise efetuada, o incremento na Base de Cálculo foi oriundo da reavaliação do Ativo Imobilizado, que estava subavaliado no Balanço Patrimonial apresentado à Fazenda Pública."
>
> Desse modo, o Fisco considerou o patrimônio líquido retificado da empresa para aferição da dimensão econômica das quotas societárias. Essa metodologia de cálculo está de acordo com a legislação e em consonância com o entendimento do TJRS:
> (...)
> Cabe reiterar que, conforme entendimento extraído da doutrina indicada na presente decisão, o valor venal é aquele que o bem alcançaria nas condições usuais de mercado. Logo, qualquer avaliação patrimonial, independente da metodologia adotada, deve considerar não só os ativos, mas também os passivos da empresa cujas quotas foram transferidas.
> Nesse contexto, diante da comprovação de que a metodologia aplicada pelo Fisco considerou os ativos e passivos da empresa, alcançando o efetivo valor venal das quotas sociais, a denegação da segurança é medida que se impõe.
> (...)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA45338027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2025 08:59:30
Código de Controle do Documento: 92f66378-d754-41e7-8872-8cbfd3fb3fcd

É o voto.

Documento eletrônico VDA45338027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/02/2025 08:59:30
Código de Controle do Documento: 92f66378-d754-41e7-8872-8cbfd3fb3fcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.172.471 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0362975-0

Número de Origem:
52081887920228210001

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: GUILHERME VALLE BRUM - RS064317
RECORRIDO	: ADOLFO ANTÔNIO FETTER JUNIOR
ADVOGADOS	: GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867
	ALBERTO MARTINS DA SILVA NETO - RS092487
	PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADOLFO ANTÔNIO FETTER JUNIOR
ADVOGADOS	: GIOVANNI STÜRMER DALLEGRAVE - RS078867
	ALBERTO MARTINS DA SILVA NETO - RS092487
	PEDRO WULFF SCHUCH - RS111165
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

Documento eletrônico VDA45730419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:35:13
Código de Controle do Documento: 8f42ab49-e798-416f-95b1-98484fcaaa5c

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45730419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/02/2025 00:35:13
Código de Controle do Documento: 8f42ab49-e798-416f-95b1-98484fcaaa5c